



Número: **1012518-42.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.055.293,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
RÉU (REU)	

	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
ARRUDA VILELA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
202220250	25/07/2025 17:04	Sem movimento	DOC 01 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Outros documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LFX.

25/07/2025

GRUPO LFX
LFX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA E LFX
TERMINAIS LTDA.



ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO

2 - OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5 - SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

6 - FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7 - PROJEÇÃO DO RESULTADO E DA MARGEM DE CAIXA

8 - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO

9 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – PRINCÍPIOS E OUTROS EFEITOS NO FLUXO DE CAIXA

10 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

11 - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FL. DE CX PROJ.

12 - FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 5 ANOS A CONTAR DA DATA DE APROVAÇÃO DO PLANO

13 - SALDO FINAL DE CAIXA

14 - PREMISSAS DO PLANO – REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO



1 – INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente o significado das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem-estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a **função social da empresa** e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o **princípio da preservação da empresa**, encartado no art. 47, da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005.

É certo que o encerramento das atividades em crise não interessa, via de regra, aos credores, sendo evidente que a liquidação prematura, o fechamento das portas, a saída do mercado, é muito mais danosa aos credores do que a continuidade das atividades pelos devedores, que produzindo riquezas, gerando empregos, recolhendo impostos, praticando os atos de mercancia próprios das suas atividades, poderão saldar o seu passivo, honrar os seus compromissos e continuar mantendo relações comerciais, dando lucro aos seus parceiros, do mesmo modo que sempre fizeram antes da crise objeto do feito recuperacional de onde o presente plano se origina.

A Lei de Recuperação Judicial prevê um plano de recuperação - e reestruturação -, contendo medidas que vão além do campo jurídico-legal, ou seja, contendo medidas no campo das finanças empresariais ("*corporate finance*"), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, para superação da crise empresarial.

Os credores participam, aprovam - ou rejeitam - e modificam o plano de recuperação judicial elaborado pelos devedores e posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento, junto com o Poder Judiciário.

Nesse sentido, busca-se com o presente plano de recuperação judicial, apresentar à comunidade credora e o Poder Judiciário um panorama claro e preciso de como pretendem os recuperandos saldar o passivo.

2 - OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação, elaborado com base na Lei de Recuperação de Empresas tem como objetivos:

- a. Solucionar a crise financeira das empresas componentes do GRUPO LFX.
- b. Permitir a manutenção da fonte produtora;
- c. Permitir a manutenção o emprego dos trabalhadores;
- d. Preservar os interesses dos credores;
- e. Preservar a função social, além de;
- f. Estimular a atividade econômica visando manter e gerar recursos, riquezas, empregos e tributos.

3 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendendo ao art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, apresenta-se o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas componentes do GRUPO LFX, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, contendo:



1. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e o resumo da proposta de pagamento aos credores;
2. A demonstração de sua viabilidade econômica através do LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, elaborado pela empresa JVN CONSULTORES, que acompanha o presente plano, conforme ANEXO II;
3. O LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO elaborado pela empresa JVN CONSULTORES, que acompanha o presente plano, conforme ANEXO III;
4. Os LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO, elaborado pela empresa Estrela do Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda, ANEXO IV;
5. Planilha contendo a forma de pagamento do passivo aos credores, ANEXO I.

4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para obter os recursos necessários, continuar operando e conseqüentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste plano de recuperação, o GRUPO LFX oferece os seguintes meios de recuperação, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:

- I. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos em geral, utiliza-se da carência e da concessão de prazos, com redução progressiva, proporcional e negocial, de valores devidos, conforme previsto no **art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005.**
- II. **Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas em geral**, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.
- III. **Obtenção de descontos com os credores em geral e equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos**, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.

5 - SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS – E A SEREM TOMADAS - VISANDO O REEQUILÍBRIO DO GRUPO EMPRESARIAL

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas, pela Administração dos empresários que compõem o GRUPO LFX dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras & Medidas de Mercado, a saber:

Medidas Administrativas e Financeiras

- a. Redução de Custos.
- b. Busca de melhores fontes de realização das suas operações.



- c. Recuperação de créditos vencidos.
- d. Otimização de rotinas administrativas.
- e. Gerenciamento das margens operacionais.
- f. Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas.
- g. Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.
- h. Controle efetivo de despesas.
- i. Controle de margens operacionais por produto e serviços.
- j. Fortalecimento da política empresarial.

Medidas de Mercado

- a. Programas para diminuir a inadimplência.
- b. Fortalecimento da política empresarial.

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de credores tributários, não sujeitos ao plano.

Ressalta-se **que não é mais absoluta a regra de que devem os recuperandos adimplirem os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum***, vez que tal ditado não se amolda aos princípios econômicos financeiros para que o plano seja consistente.

Não é a classificação dos credores em quatro classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim o tratamento suportado a eles pelas empresas, exigindo de cada aquilo que pode oferecer para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na Assembleia, seja pelo soerguimento ou pela quebra.

Cada credor tem uma determinada importância para a continuidade das relações negociais dos recuperandos, e cada credor, igualmente, tem sua parcela nesse processo, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme preleciona o seu artigo 47, in verbis: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*.

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão e a forma de pagamento, o plano de recuperação judicial apresentado pelo GRUPO LFX contempla as classes, conforme legislação.



MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano, as recuperandas oferecem os seguintes meios, todos abrangidos pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (artigo 50, inciso IV da Lei n. 11.101/2005);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);
4. Dação em pagamento de ativos (artigo 50, inciso IX da Lei n. 11.101/2005);
5. Cessão de recebíveis;
6. Venda de determinados ativos, representados por imóveis ou demais bens com liquidez suficiente para imediata geração de caixa, desde que não comprometam as atividades desempenhadas pelo GRUPO LFX, observando-se, sempre, as normas de regência (art. 66 da Lei 11.101/05).

6 - FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Montar o Plano de Recuperação.
2. Estabelecer o Novo Negócio.
3. Projetar o Resultado e a Margem Líquida de Caixa.
4. Propor Parcelamento Especial dos Tributos.
5. Quitar as Dívidas com a combinação de: “venda parcial dos bens” e “pagamento pelo caixa com desconto, carência e parcelamento de 120 meses”.
6. Projetar o Fluxo de Caixa Geral.
7. Implantar o Plano de Recuperação.
8. Gerir o empreendimento após o plano
9. Gerar Margem Operacional Positiva de Caixa.
10. Fazer Reserva para Contingências e Reserva de Caixa para dar Solidez Econômica e Financeira à Empresa.

7 - PROJEÇÃO PARA O ANO DE 2025 DO RESULTADO E DA MARGEM LÍQUIDA DE CAIXA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO LFX.

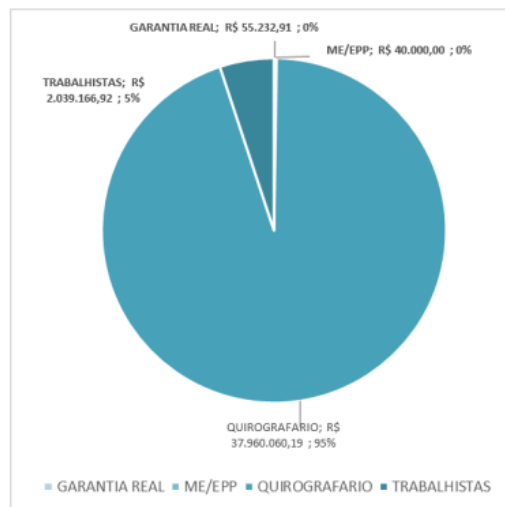
As empresas vêm se reestruturando em todos os níveis setoriais e de mercado, de tal forma que, mesmo reduzindo seu nível de faturamento e conseqüentemente produtivo, conseguirão gerar um nível de **resultado e margem líquida de caixa** compatível para a manutenção da sua continuidade e para cumprimento do seu plano de recuperação.



8 - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO

A lista de credores do GRUPO LFX é composta pelos credores quirografários, trabalhistas, credores com garantia real e empresas ME/EPP, cujo total da dívida está detalhado no ANEXO II e está assim resumida:

Classificação dos Créditos	Valor da Dívida a ser Novada	
GARANTIA REAL	R\$	55.232,91
ME/EPP	R\$	40.000,00
QUIROGRAFARIO	R\$	37.960.060,19
TRABALHISTAS	R\$	2.039.166,92
TOTAL	R\$	40.094.460,02



9 – PRINCÍPIOS DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DA LISTA DE CREDORES E OUTROS EFEITOS NO FLUXO DE CAIXA

O GRUPO LFX com base na projeção do EBTIDA (item 7 acima) afim de cumprir com as suas obrigações, estabeleceu os seguintes princípios para elaborar a sua proposta de pagamento da lista dos credores e do passivo tributário:

1. Amortização da lista de credores, na parte relativa aos credores com garantia real com deságio de 85%, com 4 (quatro) semestres de prazo de carência e pagamento das dívidas em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas mensalmente a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa das empresas em recuperação.
2. Amortização da lista de credores na parte relativa aos credores quirografários com deságio de 85%, com 4 (quatro) semestres de prazo de carência e pagamento das dívidas em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas mensalmente a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa das empresas em recuperação.
3. Amortização da lista de credores na parte relativa aos credores classificados como pequenas e médias empresas, com deságio de 40%, com 2 (dois) semestres de prazo de carência e pagamento das dívidas em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas mensalmente a partir do mês seguinte da homologação do



plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa das empresas em recuperação.

4. Amortização da lista de credores na parte relativa aos credores trabalhistas com deságio de 40%, 11 (onze) meses de carência e pagamento da dívida em 01 (uma) parcela única, no 12º (décimo segundo) mês após a homologação do plano, atualizadas mensalmente, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa das empresas em recuperação.
5. Proposição de parcelamento de todo o crédito tributário nas condições mais vantajosas previstas em lei específica, atualizado mensalmente pela variação da SELIC.
6. Constituição da reserva para contingências no percentual de 10% do resultado.
7. Manutenção de um permanente saldo mínimo de caixa após a aprovação do plano de recuperação.
8. Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da LRF.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

As recuperandas sabem que as verbas trabalhistas são essenciais a seus colaboradores, que os ajudaram a se manterem no mercado, mediante a prestação de serviços qualificados, razão pela qual pedirá, dentro de suas condições financeiras, o mínimo de sacrifício a eles, apresentando um parcelamento dos créditos trabalhistas da seguinte forma: 40% de deságio, e pagamento no 12º (décimo segundo) mês após a homologação do Plano, conforme planilha de pagamento (Anexo I).

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS

Propõem os recuperandos a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo (Anexo I), que contempla prazo, carência e *haircut* do crédito, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa.

HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor. Também as recuperandas, como qualquer outra empresa em plena atividade, tem no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.



Dentro deste escopo, as recuperandas estabelecem um gatilho aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-las neste delicado momento de transposição de sua crise financeira. A estruturação de capital de uma empresa do porte das devedoras passa necessariamente por linhas de crédito compostas por operações de leasing, finame, cartão, capital de giro e desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias, insumos, veículos e equipamentos para o regular exercício da atividade.

Das modalidades acima descritas e mediante análise e livre adesão das recuperandas, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito ou serviço para a devedora terá o tratamento especial que será explicitado neste capítulo.

O racional do empréstimo extraconcursal dos credores que preferem o novo empréstimo ao invés do *haircut* reside no fato de que com novo empréstimo a empresa consegue incrementar sua produção, passando a obter melhor resultado operacional, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições.

Lembra sempre as recuperandas que os critérios são para que, doravante, possa haver continuidade do negócio, pois a falência do empreendimento sempre é, ainda que não desejável, também uma solução de mercado que pode ocorrer.

CREDORES PARCEIROS – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

Como já abordado no “ITEM 5 - CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO” e nos termos disciplinados no parágrafo único do art. 67, da LRE, existe a possibilidade de criação de subclasses para credores específicos e, nesse cenário, não se pode ignorar que, de fato, existem parcerias comerciais que são importantes de serem preservadas, seja pela relevância desses credores para a continuidade da atividade em crise, seja pela forma diferenciada que encararam o processo recuperacional, não fechando as portas e mantendo a parceria quando outros encerraram as relações comerciais.

O catedrático Marcelo Barbosa Sacramone, ao discorrer sobre a possibilidade de criação de subclasses como forma de beneficiar o fornecedor consignou em sua obra que “(...) embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, **a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.** (...) Nesses termos, pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. **No plano de recuperação judicial, assim, pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc. podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe**”. (In Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 367).



Neste caso concreto, não há como negar que existem duas subclasses que precisam ser privilegiadas para o bom desenvolvimento da atividade em crise, são elas: **credores financeiros**, que podem fomentar seja com novos aportes de valores e aberturas de linhas de crédito e renegociando de forma diferenciada do original o seu crédito, contribuindo para a reorganização financeira e retomada do crescimento das recuperandas e, **credores fornecedores fomentadores**, que fornecem insumos para a manutenção das operações do grupo.

Assim, **serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores detentores de Créditos com Garantia Real e/ou Quirografários** que, sendo fornecedores de Produtos e Serviços essenciais à manutenção das atividades dos Recuperandos, colaborarem com a Recuperação Judicial em uma das formas abaixo:

- (i) **Credores Financeiros**: Serão considerados Credores Parceiros as instituições financeiras que mantiverem a possibilidade de abertura de linhas de crédito novas (à critério das recuperandas) para o fomento da atividade e/ou que renegociem o seu crédito com deságio, alongamento e carência de forma mais benéfica que o contrato original submetido ao plano, sempre a critério discricionário das recuperandas que analisarão as que melhor atendam ao princípio da preservação da empresa e ajudem no *turn around* para a retomada do crescimento, **inclusive, abrangendo as instituições financeiras que possibilitam a renegociação das dívidas nos termos da Lei nº 14.166/21**, dentro das balizas preconizadas no parágrafo único do art. 67, da LRE.
- (ii) **Credores Fornecedores Fomentadores**: Serão considerados Credores Parceiros os fornecedores de produtos, combustíveis, gestão administrativa, para a atividade dos recuperandos, bem como fornecedores de serviços, que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento existentes, em condições iguais ou mais favoráveis às atuais, desde que de interesse comercial para a empresa em soerguimento, a ser definido a seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, sendo que o deságio, carência e forma de pagamento do seu crédito submetido ao feito recuperacional poderá ser negociado livremente de forma diferenciada do plano geral, à critério exclusivo das recuperandas que analisarão a pertinência de pagar de forma diferenciada esse credor, dentro das balizas preconizadas no parágrafo único do art. 67, da LRE.

Caso ocorra a interrupção do fornecimento de insumos e/ou a prestação de serviços por parte do credor fomentador, este, poderá, a qualquer tempo, voltar à condição anterior de credor não fomentador, se submetendo ao PRJ geral, hipótese em que o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

- (iii) **Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos)**: Serão considerados Credores com Poder de Controle de AGC aqueles que, no tocante a lista de credores, possuírem mais de 25% (vinte e cinco por cento) de créditos da classe Quirografário. Tal condição de pagamento especial visa impossibilitar que credores majoritários dentro de uma classe monopolizem a votação do Plano de Recuperação Judicial



perante a Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o peso desproporcional do seu voto em detrimento dos demais credores, sendo que o deságio, carência e forma de pagamento do seu crédito submetido ao feito recuperacional poderá ser negociado livremente de forma diferenciada do plano geral, à critério exclusivo das recuperandas que analisarão a pertinência de pagar de forma diferenciada esse credor, sem a necessidade de estender a mesma condição aos demais credores.

A referida subclasse não implica em tratamento diferenciado ao credor, pelo contrário, garante que os pequenos credores não sejam ofuscados por grandes players que, devido ao volume de seus créditos, possuem a votação e a decisão em suas mãos. Assim, é possibilitada a realização de acordo diferenciado com credores que se enquadram nessas diretrizes, **sem a necessária extensão da mesma condição para os demais credores**, já que eles têm poder de vida sobre a Recuperação Judicial.

10 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

Assim, o GRUPO LFX propõe o pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo, composto da lista de credores e do passivo tributário, conforme planilha detalhada no ANEXO I.

11 - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção do resultado caixa e após a proposta de liquidação da lista dos credores, elaboramos o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

1. Conhecer o “negócio” da empresa e seus processos operacionais.
2. Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações.
3. Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa.
4. Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas.
5. Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas.
6. Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade (o que acontece se).
7. Lançar o saldo inicial de posição financeira.
8. Prever a geração livre de caixa.
9. Prever a reserva para contingências.
10. Prever o parcelamento da dívida tributária.
11. Apurar o saldo final de caixa.

12 - FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 12 ANOS A CONTAR DA DATA DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A partir da proposta de liquidação da lista de credores em combinação com os valores da geração livre de caixa projetada e seguindo os princípios elencados no item 10 acima deste



plano, construímos o fluxo de caixa geral do GRUPO LFX projetado para os 12 anos após a aprovação do plano de recuperação, conforme demonstrado abaixo:

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	(43.394)	1.151.472	1.333.916	1.516.361	1.698.805	1.881.250	2.068.828	2.256.406	2.443.984	2.631.562	2.819.140	
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	14.400.000
PAGTO - DIVIDAS FISCAIS	-	-	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(130.743)	(1.307.329)
PAGAMENTO EXTRACONCURSAIS	-	-	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(249.143)	(1.491.429)
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	(1.243.394)	(5.133)	(637.670)	(637.670)	(637.670)	(637.670)	(632.536)	(632.536)	(632.536)	(632.536)	(632.536)	(632.536)	(7.594.423)
SALDO FINAL	(43.394)	1.151.472	1.333.916	1.516.361	1.698.805	1.881.250	2.068.828	2.256.406	2.443.984	2.631.562	2.819.140	3.006.718	3.006.718

13 - SALDO FINAL DE CAIXA

Como consequência da construção do fluxo de caixa geral do GRUPO LFX, projetado para os 12 anos após a aprovação do plano de recuperação, chegamos na seguinte situação, ano a ano, do saldo final de caixa, após o pagamento dos tributos e dedução da provisão para contingências:



Lembrando que os critérios utilizados têm como objetivo haver a continuidade do negócio empresarial.

14 – PREMISSAS DO PLANO – REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 30 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação.

A partir de então (respeitadas as carências constantes na planilha – ANEXO I), os valores serão pagos em parcelas mensais, atendendo assim os primados do art. 47, da LRE.



Para que seja feito o pagamento, cada credor individualmente deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: financeiro@lfxtransportes.com.br, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;
2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Frisa-se que:

1. Os valores devidos serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC); ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED); ou via Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX). Sendo que o comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.
2. A conta de depósito deverá **obrigatoriamente** ser de titularidade do credor, uma vez que não haverá pagamento em contas de terceiros. Ainda, caso haja necessidade de mudança dos dados bancários, os credores deverão comunicar as novas informações através do e-mail indicado acima no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do respectivo vencimento.
3. O credor que não prestar informações de seus dados bancários para que seja realizado os pagamentos, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial, terá o seu crédito integralmente extinto;
4. Os pagamentos que não forem realizados, em razão de não ter o credor informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano;
5. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso os pagamentos não sejam realizados dentro do aprezado e o motivo seja a intempestividade de informação dos dados bancários pelo credor;
6. Caso não haja a renovação anual das informações bancárias, o Grupo Recuperando não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de tais dados — por exemplo, agência e conta corrente.
7. Não poderá ser imputado o descumprimento do Plano de Recuperação em caso de desídia do credor em informar ou atualizar os seus dados bancários.

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.



Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: “(...) *entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia;*(...)”. (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

O STJ também já posicionou a respeito: “*Ademais, condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise. 6. Igualmente, procede a tese recursal acerca de que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação, pois, de fato, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...)*”.

Em 02.04.2019, o STJ decidiu neste mesmo sentido no Recurso Especial n. 1.700.487/MT, decidindo que:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.

Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da



recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, **a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.**

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou seus avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelas recuperandas, sócios ou terceiros.



Aliás, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1532943/MT (2015/0116344-4), estas premissas são plenamente válidas, de modo que havendo a aprovação pelo quórum estabelecido pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, tem-se como cumprido o § 1º do artigo 50 da Lei n. 11.101/2005. Logo, considerando que a novação afastará os efeitos sobre as garantias fidejussórias, a liberação dos coobrigados e garantidores ajudará na recomposição dos ativos destinados à continuidade da empresa, podendo os seus bens servirem à consolidação de novo capital de giro.

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das recuperandas, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis da empresa, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que as recuperandas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 11: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor das recuperandas por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas



futuras, serão compensados, a critério das recuperandas, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo I, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor das recuperandas, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo I proporcionalmente à alteração determinada.

Premissa 15: Se por outros meios o credor satisfizer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Premissa 16: O crédito de habilitação trabalhista retardatária, advindo de processo judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado após o protocolo do pedido de recuperação, se enquadrará nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no Anexo I, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens das recuperandas, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

Premissa 18: A habilitação de créditos derivados da legislação trabalhista na Classe I (trabalhista) é limitada a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. Portanto, após a apuração do valor, o montante excedente deverá ser habilitado na classe de credores quirografários e ser pago nas condições dessa classe.

Premissa 19: No caso de sobrevirem créditos advindos de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou de acordos inadimplidos, que demandem a retificação do valor inscrito no quadro geral de credores ou a habilitação retardatária, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos com 80% de desconto, e aqueles que ultrapassarem essa quantia serão quitados com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Premissa 20: Se algum credor for reclassificado, seja pelo juiz ou administrador judicial como extraconcursal, terá o direito de optar por receber seu crédito na forma aqui proposta, ao invés de buscar as garantias pelo fato de as mesmas serem operacionais.

Nesse sentido, muito embora atualmente o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento acerca da não submissão de créditos garantidos por alienação fiduciária independente de registro, também possui entendimento que, tratando-se de bem essencial à continuidade do devedor, a submissão do crédito, mesmo nos contratos de alienação fiduciária (artigo 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005), é medida de rigor, sob pena de inviabilização do plano de recuperação judicial.



Premissa 21: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance das recuperandas durante o processo de soerguimento.

Premissa 22: As recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

Premissa 23: Para os créditos de acionistas, os valores serão pagos sem saída de caixa mediante aumento de capital das recuperandas.

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

As recuperandas estão tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das recuperandas, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Através desse plano, as recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

Nada perderão os credores que optarem em aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimizando-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as recuperandas e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pedidos de desconto efetuados se referem a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em trâmite, capacidade de cada credor, tempo da relação comercial entre as partes, computando-se pagamento de custas e honorários.



Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES.

PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL

Fundamental, repita-se, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação da empresa.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DOS RECUPERANDOS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as recuperandas apõem seu “DE ACORDO”.

De Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, 24 de julho de 2025.

**LFX SERVICOS
DE
TRANSPORTE
LTDA:1733080
3000107**

Assinado de forma
digital por LFX
SERVICOS DE
TRANSPORTE
LTDA:17330803000107
Dados: 2025.07.25
17:19:45 -03'00'

LFX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

**LFX
TERMINAIS
LTDA:3823
966700011
4**

Assinado de
forma digital por
LFX TERMINAIS
LTDA:3823966700
0114
Dados: 2025.07.25
17:20:01 -03'00'

LFX TERMINAIS LTDA

